



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001734-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FRANCISCO RENATO BARBIZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.542

Agravo de Instrumento nº 3001734-61.2025.8.26.0000 – CACONDE

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: FRANCISCO RENATO BARBIZAN

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Guilherme Martins Damini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aplicação de multa com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC. Afastamento. Oposição de embargos que não possui inquestionável intuito de violar o princípio constitucional da duração razoável do processo. Fazenda que não apresentou discussão ilegítima em sede de embargos declaratórios. Tese que apesar de não acolhida, poderia refletir no valor a ser pago pelos cofres públicos. Multa que se reserva a hipóteses de evidente abuso – não configurado nos autos. Decisão reformada. **Agravo a que se concede provimento.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de r. decisão que lhe aplicou a multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC (fls. 261/263, dos autos de origem).

Assevera, em suma, ofensa à ampla defesa e ao exercício regular do direito de recorrer, apontando para a ausência de caráter protelatório nos embargos de declaração que opôs à r. decisão que determinou o prosseguimento do feito que permanecera suspenso até a modulação dos efeitos do Tema nº 810 do STF, ante a necessidade de se discutir as questões envolvendo os acréscimos legais, em respeito, inclusive, ao Aresto que determinara a suspensão do feito e à natureza indisponível dos valores discutidos. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, a final, o seu provimento, com a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa, ou, de forma subsidiária, proceder à sua redução.

Deferido o efeito almejado (fls. 11/12), transcorreu-se *in albis* o prazo para resposta (cf. certidão de fl. 19).

É o relatório.

O Agravo comporta guarida.

Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença do mandado de segurança coletivo n. 0027112-62.2012.8.26.0053, cuja impugnação oposta pela Fazenda do Estado foi rejeitada pela r. decisão de fls. 82/90, que, em consequência, homologou os cálculos apresentados na inicial.

Dessa decisão a Fazenda tirou Agravo de Instrumento, ao qual essa Colenda Câmara deu apenas parcial provimento, apenas para determinar que o incidente permanecesse suspenso até a modulação dos efeitos do Tema nº 810 do STF (fls. 162/170).

Encerrado o julgamento pelo Pretório Excelso, sem que se procedesse à respectiva modulação, o d. Magistrado *a quo* deu prosseguimento à execução em decisão (fls. 221/222), em face da qual a Fazenda opôs embargos de declaração, visando esclarecimento quanto à aplicação dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, além da EC 113/21 a partir de 09/12/2021 (fls. 240/241), desacolhidos pela r. decisão agravada, que, adicionalmente, aplicou multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Todavia, não se entrevê na oposição dos embargos intuito protelatório do recurso a justificar a aplicação da multa.

Em princípio, eles foram bem fundamentados a respeito do que a Fazenda entendia como contradição no pronunciamento embargado, e não se apresentou discussão ilegítima em sede de embargos declaratórios, eis que a tese, apesar de não acolhida, poderia refletir no valor a ser pago pelos cofres públicos,

sendo compreensível o excesso de zelo da Fazenda na persecução do interesse público no correto pagamento da dívida, que apenas se valeu de meio previsto no Código de Processo Civil a fim de sanar vícios que entendeu existirem em decisão judicial proferida.

Observa-se, que os aclaratórios visavam apenas esclarecimentos relativos à observância de precedentes qualificados à hipótese, tese que, apesar de tantas vezes repisada em inúmeros feitos semelhantes, não pode ser classificada como inquestionável intuito de violar o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Como alhures observou o Superior Tribunal de Justiça:
“os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC [1973 – equivalente ao art. 1026. §2º, do Estatuto atual] reserva-se a hipóteses em que se faz evidente o abuso”¹ – o que não ocorre nos autos.

Assim, acolhem-se as razões recursais para afastar a multa aplicada pela r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos desse voto.

BANDEIRA LINS

Relator

¹ STJ: REsp n. 8.970/SP, Relator: **Ministro Humberto Gomes de Barros**, Primeira Turma, julgado em 18/12/1991, DJ de 9/3/1992, p. 2533.